



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 1262/2019 A 96081

PROTOCOLO N° 6307/2019

## VETO AO PROJETO DE LEI N° 54/2019

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 54/2019, DE  
AUTORIA DO VEREADOR APARECIDO RAMOS  
ESTEVÃO".

## AUTUAÇÃO:

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, JELSON GONÇALVES KOSIBA, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



692

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1438/2019 - NAF

Araucária, 27 de novembro de 2019.

À Senhora  
AMANDA NASSAR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jd. Petrópolis  
Araucária/Pr

Assunto: **Encaminhamento de Veto - Processo 49154**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
RAFAELA CARVALHO  
Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº	6307/2019
EM:	27/11/2019
FUNCIONÁRIO Nº	0321

41 3614-1691  
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 49154/2019**

**ASSUNTO:** Análise de Projeto de Lei que “Dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes”

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI N° 54/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 199/2019, referente ao Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do Legislativo, dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, estabelece os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, que tais deveres serão considerados como normas de condutas a serem observados pelos profissionais de saúde, devendo ainda, ser divulgados aos pacientes em folhetos e em placas.

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa, além de ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

O Projeto de Lei nº 54/2019 estabelece os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, que tais deveres serão considerados como normas de condutas a serem observados pelos profissionais de saúde, devendo ainda, ser divulgados aos pacientes em folhetos e em placas.

A competência legislativa para dispor sobre a saúde pública, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Assim, o Município somente pode legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, nos termos do artigo 30, I e II



da Constituição Federal.

A União, no exercício de sua competência, editou a Lei Federal nº 8.080/90 que dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, prevendo a obrigatoriedade de coordenação e integração e a direção única em cada esfera de governo entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, e a realização dos programas e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada compondo um sistema único.

Desse modo, o Município, membro do SUS por força do artigo 198 da Constituição Federal, deve apenas cumprir as diretrizes e políticas de saúde na citada norma, sob pena de extrapolar a competência legislativa local.

Ainda, o Município, no âmbito da competência estabelecida no inciso VII em conjunto com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, poderá legislar sobre a forma da prestação dos serviços relativos à saúde para atendimento da orientação do Ministério da Saúde.

A Constituição Federal (art. 84, II e VI, a) e a Lei Orgânica do Município (art. 41, V) conferem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciativa de Projetos de Leis que “criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”.

Desta forma, o Poder Legislativo, ao estabelecer deveres aos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, como normas de condutas a serem observadas pelos profissionais de saúde, bem como a divulgação em folhetos e placas, invadiu a área de planejamento, organização e gestão, privativas do Executivo, violando os artigos 84, II e IV, a, da CF e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária.

Neste sentido é a jurisprudência:

*Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.*

(STF, ARE 784594 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)



EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.**

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso)

Verifica-se, que o Projeto de Lei em apreço, viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º, CF), contendo vício formal de iniciativa legislativa, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas por órgão do Executivo, Secretaria Municipal de Saúde.

#### DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Verifica-se também que há no texto normativo outro vício, pois prevê despesas ao Executivo, ainda que de forma tácita.

**A proposição obrigará que o Município fiscalize o cumprimento da lei, bem como adquira folhetos e placas, realize a distribuição deste material, gerando despesas sem indicação da fonte de custeio.**

**A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.369/2018), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.424/2018), para suprir as despesas que o Município terá para implementar o objeto da proposta, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:**

*"Art. 135 São vedados:*

*I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*

*II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*(...)"*

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela



ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Cumpre ressaltar ainda o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15 e 16, que também estão sendo violados pelo Projeto de Lei em análise:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a constitucionalidade da norma:

**LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - grifo nosso**

(TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a constitucionalidade e ilegalidade por afronta ao art. 84, II e IV, a, da Constituição Federal e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária.

Cumpre salientar que o veto pelo motivo de constitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.

Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

**DECISÃO**

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 54/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**

RECEBIDO EM PLENÁRIO

Em: 03/04/2019

Despacho: 1. Comissão de  
Justiça e Direito.

Amanda M. Brunatto Silva Nassar  
Presidente

ABERTURA DO PLENÁRIO

Unica ..... VOTAÇÃO

Em: 09/03/2020

Resultado: "DETRIBUTO" pela

Unanimidade de expren-

te (07): Ana Lucia, Eliane e Fábio Pedroso.

Fábio A. Fernandes

Fábio Alceu Fernandes  
Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº 28/2020 Em: 01/03/2020

Destinatário: Fábio M.

Marcia Elisabete Dammski  
Assistente Administrativo

Emanoel D. Savagin  
Chefe do Processo Legislativo

PROCESSO NUMERADO
001 A 016
ARQUIVADO
Em: 17/04/2020



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

### **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

À Comissão de Justiça e Redação:

Informamos que na mensagem do presente Veto ao Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal atende o disposto no art. 45 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Segue para atendimento ao art. 174 do Regimento Interno.

Em 06 de novembro de 2019.

A blue ink signature of the name João Guilherme Belo.

**João Guilherme Belo**

**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Encaminhado ao gabinete do(a)  
vereador(a) Eliseo Nicanor - CJR  
na data de 18/02/2020 para  
emissão de parecer.

  
*Rosimaria Silva*  
Assistente Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



PROCESSO LEGISLATIVO N° 1262/2020

## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE OS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS SEUS PACIENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, BEM COMO TORNA OBRIGATÓRIA A SUA DIVULGAÇÃO.

## PARECER NRº 19/2020

Da comissão de justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 54/2019, de iniciativa do vereador Aparecido Ramos Estevão, o qual dispõe sobre deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes.

O presente projeto de Lei trata de matéria relativa a proteção a saúde, em que o art. 196 confere competência ao Estado genericamente compreendido, sendo ela, portanto de competência também dos Municípios.

A propositura estabelece em favorecer à qualidade aos pacientes da cidade de Araucária, assegurar direitos, e melhoria na prestação dos serviços básicos da saúde.

### I – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art.52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal regimental, jurídico, da técnica legislativa;

#### Art.52 Compete:

I – à Comissão de justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º; Art. 158; Art.159,III e Art.163,§ 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição, transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local,”

Em consideração o Art.40º, inciso I da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores, conforme consta abaixo.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

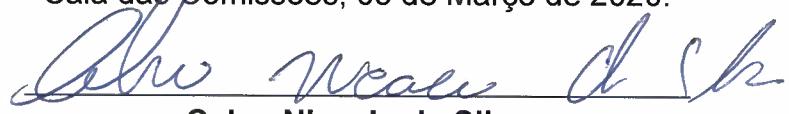
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência do vereador.

Assim sendo, compete a esta Comissão expeder, não há infortúnio que impeça o trâmite do projeto de lei em estudo.

## I – VOTO

Diante das razões apresentadas sou contrário ao VETO do Sr. Prefeito, dessa forma ,submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2020.



Celso Nicacio da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL



**VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O VETO**  
**AO PROJETO DE LEI 054/2019**

MEMBRO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ASSINATURA
Ver. Fabio Alceu Fernandes PSB	X		<i>Fabio Alceu Fernandes</i>
Ver. Tatiana Assuiti Nogueira – PSDB	X		<i>Tatiana Assuiti Nogueira</i>

Certifico que juntei parecer das  
Comissões Técnicas contendo...02...  
lauda(s).

Comissão(s):...CJR.....

Relator: Nicácio.....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 05/03/2020

Ass.: Rosimaria Silva

*Rosimaria Silva*  
Assistente Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO N° 28/2020 - PRES/DPL

Em 10 de março de 2020.

**Excelentíssima Senhora Prefeita em Exercício:**

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 9 de março de 2020, a Câmara Municipal de Araucária DERRUBOU o Veto ao Projeto de Lei n° 54/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do Município de Araucária, bem como torna obrigatória sua divulgação, voto encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo n° 1.438/2019 - NAF, de 27 de novembro de 2019. Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.

  
**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
**HILDA LUKALSKI SEIMA**  
Prefeita Municipal em Exercício  
ARAUCÁRIA – PR



112  
**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO\_EXTERNO nº 603/2020**

**Araucária, 10 de março de 2020.**

AMANDA NASSAR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Nesta

**Assunto: Numeração de Lei – PA 49154/2019**

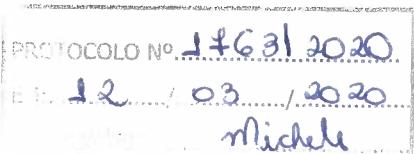
Senhora Presidente,

Conforme solicitado no ofício nº 28/2020 da Câmara Municipal de Araucária, informamos o número de Lei **3.593 com data de 10 de março de 2020.**

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

*Genildo Carvalho*  
**Genildo Carvalho**  
**Secretário Municipal de Governo**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

## **LEI Nº 3.593, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do Município de Araucária, bem como torna obrigatória sua divulgação, e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam estabelecidos deveres básicos dos estabelecimentos de saúde, localizados no Município, em relação aos seus pacientes, entre outros:

- I – tratá-los com respeito, dignidade e atenção, sem nenhuma forma de preconceito por meio dos seus profissionais de saúde;
- II – informar-lhes a identidade e a profissão de todos os profissionais que participam do seu treinamento;
- III – providenciar os cuidados apropriados ao seu estado de saúde, no âmbito dos cuidados preventivos, curativos, de reabilitação ou terminais;
- IV – esclarecer-lhos com adequada informação a respeito dos procedimentos diagnosticados ou terapêuticos, a serem neles realizados, e acatar os seus consentimentos, de forma livre e voluntária, ou recusas em relação à concretização dos mesmos;
- V – proporcionar o acesso deles aos seus prontuários médicos e a informações precisas e esclarecedoras;
- VI – garantir a sua segurança e integridade física, limitadas às condições de ação e instalação de cada instituição;
- VII – assegurar-lhes privacidade na prestação de toda a assistência prestada;
- VIII – resguardar os segredos deles, através do sigilo profissional;
- IX – permitir-lhes o recebimento ou a recusa de assistência moral, psicológica, social ou religiosa.

**Parágrafo único.** Nos casos comprovados de manifestação consciente do paciente, este deverá ser legalmente representado.

**Art. 2º** Os deveres de que trata esta Lei devem ser considerados como normas de conduta a serem observados pelos profissionais de saúde dos estabelecimentos e divulgados aos pacientes, em folhetos e em placas colocadas em locais adequados de suas dependências, de forma visível e legível.

**Art. 3º** A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2020.

  
**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
**Presidente**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

## **LEI Nº 3.593, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do Município de Araucária, bem como torna obrigatória sua divulgação, e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam estabelecidos deveres básicos dos estabelecimentos de saúde, localizados no Município, em relação aos seus pacientes, entre outros:

- I** – tratá-los com respeito, dignidade e atenção, sem nenhuma forma de preconceito por meio dos seus profissionais de saúde;
- II** – informar-lhes a identidade e a profissão de todos os profissionais que participam do seu treinamento;
- III** – providenciar os cuidados apropriados ao seu estado de saúde, no âmbito dos cuidados preventivos, curativos, de reabilitação ou terminais;
- IV** – esclarecer-lhos com adequada informação a respeito dos procedimentos diagnosticados ou terapêuticos, a serem neles realizados, e acatar os seus consentimentos, de forma livre e voluntária, ou recusas em relação à concretização dos mesmos;
- V** – proporcionar o acesso deles aos seus prontuários médicos e a informações precisas e esclarecedoras;
- VI** – garantir a sua segurança e integridade física, limitadas às condições de ação e instalação de cada instituição;
- VII** – assegurar-lhes privacidade na prestação de toda a assistência prestada;
- VIII** – resguardar os segredos deles, através do sigilo profissional;
- IX** – permitir-lhes o recebimento ou a recusa de assistência moral, psicológica, social ou religiosa.

**Parágrafo único.** Nos casos comprovados de manifestação consciente do paciente, este deverá ser legalmente representado.

**Art. 2º** Os deveres de que trata esta Lei devem ser considerados como normas de conduta a serem observados pelos profissionais de saúde dos estabelecimentos e divulgados aos pacientes, em folhetos e em placas colocadas em locais adequados de suas dependências, de forma visível e legível.

**Art. 3º** A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2020.

**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
**Presidente**

**ARAUCARIA** Assinado de forma digital  
**CAMARA** por ARAUCARIA CAMARA  
**MUNICIPAL:7813401200010**  
4  
Dados: 2020.03.17 14:00:21  
012000104 -03'00'

**DIÁRIO OFICIAL**  
**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

**Lei nº 3593/2020**

Dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do Município de Araucária, bem como torna obrigatória sua divulgação, e dá outras providências.

Clique aqui para visualizar o ato: [Lei 3.593-20.pdf](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent&parametro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multiplo%22%3Afalse%7D&chave=%7) ([https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent&parametro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar\\_multiplo%22%3Afalse%7D&chave=%7](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent&parametro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multiplo%22%3Afalse%7D&chave=%7))

Assinado por: MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Matéria publicada no dia 18/03/2020. Edição 547/2020





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

### **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**Na DPL:**

**O processo poderá ser arquivado.**

**Em 17 de abril de 2020.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Guilherme Belo".

**João Guilherme Belo**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**